

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Tributário e Financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Raymundo Juliano Feitosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-805-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

Mais uma vez nos encontramos num evento internacional de pós graduação, desta feita na terra de nossos irmãos argentinos; repetindo o sucesso consagrado em Santiago do Chile em 2022. Buenos Airas. Com seus famosos restaurantes de parrilha e e admirável acervo arquitetônico servindo como pano de fundo para muita discussão e aprendizado. Coincidentemente o período da conagração acadêmico se desenrolou às vésperas do 1º turno da eleição presidencial argentina onde mais uma vez - após 40 (quarenta) anos de retorno após período de arbítrio -a democracia se mostraria com toda sua pujança sem embargo da disputa polarizada. De nossa parte, o GT de tributário revelou-se surpreendente sobretudo por conta da tramitação da reforma tributária (PEC n.º 45), no âmbito do Senado Federal, após perpassar e ser aprovada, com pequenos ajustes na proposta original na Câmara de Deputados. Não se vê, na seara tributária, tão considerável tentativa de alteração de mudança na tributação sobre o consumo há décadas. Tal fato ocorre justamente pelos múltiplos interesses envolvidos numa verdadeira disputa teórica entre quem ganharia com a reformulação pretendida (setor da indústria e comércio) e quem perderia (setor de serviços). No mais, mesmo o equilíbrio e pacto federativo deveria ser repensado se vingada a modificação de competências com a supressão de impostos e contribuições paralela à inovação do que se denominou imposto sobre valor agregado partilhado entre União, Estados e Municípios. Os trabalhos mais uma vez se mostraram à altura da profícua e sempre crescente pesquisa em direito tributário no Brasil. Boa leitura a todos!

EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ESTRATÉGICO POR INTERMÉDIO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

TAX EXTRAFISCALITY AS AN INSTRUMENT OF STRATEGIC SUSTAINABLE DEVELOPMENT THROUGH MICRO AND SMALL COMPANIES

Anderson Diego Marinho Da Silva ¹

Glauber De Lucena Cordeiro ²

Raymundo Juliano Feitosa ³

Resumo

Historicamente, a atividade tributária do Estado é orientada pela perspectiva arrecadatória da fiscalidade em resposta direta ao custeio e financiamento às suas funções prestacionais. Em outra perspectiva, o desenvolvimento nacional pelo acesso regular ao mercado empresarial formal tem influenciado o diálogo e instrumentalizado a regulamentação normativa facilitadora de um assentamento das obrigações tributárias em unidade de processos de registros, levantamento e cumprimento das obrigações tributárias. O Direito tributário, portanto, tem incorporado os desígnios políticos estatais para ser instrumento ativo nas correções necessárias ao sistema de mercado pelo próprio contexto obrigacional que o orienta. A extrafiscalidade tributária é o exemplo mais característico das formas de estímulo de mercado para obtenção de fins distintos aos essencialmente arrecadatórios. A partir daí, considerando o grande sistema informacional de política de acesso às microempresas e empresas de pequeno porte no País, o presente artigo objetiva analisar se o desenvolvimento nacional sustentável é possível de ser viabilizado pelas políticas extrafiscais estratégicas junto às microempresas e empresas de pequeno porte. Quanto aos aspectos metodológicos, por meio do modelo de abordagem dedutivo, e com o objetivo metodológico exploratório, concluiu-se a extrema potencialidade de vetorização dos valores que instrumentalizam o desenvolvimento nacional sustentável pelo estratégico e volumoso número de empresas assentadas em registro por meio do Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123/2006).

Palavras-chave: Extrafiscalidade, Desenvolvimento nacional estratégico, Micro e pequenas empresas, Tributação, Sustentabilidade,

¹ Especialista em Direito Tributário (IBET), Mestre em Direito (UNIPE), Professor substituto do curso de Direito da UFCG, Advogado.

² Mestre em Direito (UFPB), Doutor em Direito (UERJ), Professor do UNIPE (graduação e mestrado), Coordenador do PPGD/UNIPE, Professor da UERN, Advogado.

³ Doutor em direito pela Universidad Autonoma da Madrid. Pós-Doutorado na Universidad Castilla La Mancha. Professor do PPGD/UNICAP. Presidiu o CONPEDI em quatro mandatos (2003/2005, 2005/2007, 2013/2015 e 2015/2017).

Abstract/Resumen/Résumé

Historically, the tax activity of the State is guided by the tax collection perspective in direct response to the cost and financing to its useful functions. In another perspective, the national development by regular access to the formal business market has influenced the dialogue and instrumentalized the normative regulation facilitating a settlement of tax obligations in unit of processes of registration, survey and compliance with tax obligations. Tax law, therefore, has incorporated state political designs to be an active instrument in the corrections necessary to the market system by the very obligational context that guides it. Tax extrafiscality is the most characteristic example of market stimulus forms to obtain different purposes to those essentially collecting companies. From there, considering the large information allocated information policy system for access to micro enterprises and small businesses in the country, this article aims to analyze whether sustainable national development is possible to be made possible by strategic out-of-tax policies with micro and small enterprises. Regarding the methodological aspects, through the deductive approach model, and with the exploratory methodological objective, it was concluded the extreme potentialization of the values that instrumentalize sustainable national development by the strategic and voluminous number of companies based on registration through the National Simple (Complementary Law n.º 123 /2006).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extrafiscality, National strategic development, Micro and small companies, Taxation, Sustainability

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho possui como tema geral o estudo da extrafiscalidade tributária associada ao desempenho das atividades comerciais pelas micro e pequenas empresas como instrumento de desenvolvimento nacional sustentável estratégico. Assim, o artigo pretende despertar atenção e fomentar o diálogo da essencialidade de se inserir no contexto quantitativo, de expressão de atividades empresariais formais que adotam o recolhimento das obrigações tributárias pelo simples nacional (Lei Complementar n.º 123/2006). Não apenas para arrecadar ou ser mais um meio de financiamento direto do Estado pela facilidade na atividade de apurar, declarar, registrar e liquidar tributos; mas, pelo grande impacto que a inserção de mecanismos de incentivo de condutas ambientalmente desenvolvimentistas pode promover a concretização e uniformidade do desenvolvimento nacional sustentável pelo mercado formal de empresas, exatamente pela eficiência das digressões históricas já consolidadas no país.

É recente o estudo de eficiência metodológica do instituto da extrafiscalidade tributária que se afasta do campo das proposições e seja infirmada pela eficiência dos resultados. Normalmente, a ideia da indução de comportamentos pela tributação não arrecadatória – enquanto objetivo principal – é desenvolvida, ampliada e submetida à efetividade sistêmica na tributação e no direito ambiental, ou com fins ambientais. Poucas pesquisas que inserem as micro e pequenas empresas como objeto de análise da extrafiscalidade promocional do desenvolvimento sustentável na mesma ótica observacionista dos Direitos Socioambientais qualificadores desta modalidade de verificação do desenvolvimento. Refinando, nessa ótica, a extrafiscalidade, para os fins de uma margem teórica da tributação e das políticas mercadológicas pela inserção regular de empresas com o compromisso transdimensional da promoção racional e ambiental da atividade do Estado.

O texto segue, como orientação teórica, a admissão da possibilidade de intervenção do Estado sobre o domínio econômico, para regular as atividades empresariais na dimensão de eficácia dos direitos socioambientais fundamentais, associando a atividade de prestação Estatal racional ao desenvolvimento sustentável, sem imiscuir-se da utilização das políticas e instrumentos já consolidados em sua eficiência arrecadatória para o país.

Quanto aos aspectos metodológicos, optou-se pelo modelo de abordagem dogmático, sendo dedutiva a sua técnica de pesquisa. Seu método de procedimento é monográfico e o objetivo metodológico exploratório. O texto vale-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e de legislação, para compreender as regras relativas a Política Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte dispostas na Lei Complementar n.º 123/2006, considerando a

proposição doutrinária e a eficiência institutiva da extrafiscalidade tributária preservacionista aos Direitos Socioambientais. Nesse sentido, a compreensão das relações dos direitos fundamentais no Estado Socioambiental, as restrições e propostas para maior amplitude e alcance da eficiência pelo desenvolvimento sustentável da política nas micro e pequenas empresas, são as principais materialidades do estudo.

Por fim, o presente artigo está dividido em cinco tópicos, onde o primeiro e o último tratam da introdução e considerações finais, respectivamente. Já o segundo se caracteriza pelo estudo da extrafiscalidade tributária, seguido por uma breve análise do tratamento constitucional diferenciado conferido à atividade empresarial de pequeno porte. No quarto tópico, analisar-se-á a relação extrafiscalidade tributária para indução de energias renováveis e o seu aproveitamento sobre as micro e pequenas empresas brasileiras.

2. A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E A INDUÇÃO DE CONDUTAS

A estruturação do Estado brasileiro pelos contornos de proteção ao meio ambiente, tem inserido à classificação de Estado a justaposição semântica Socioambiental para os fins de definir aquele que proporciona o equilíbrio entre as condições e as atividades prestacionais com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, capaz de exprimir, planejar e gerenciar estratégias de defesa ao meio ambiente, conforme estabelece os artigos 170, VI e 225, ambos da Constituição Federal em desenvolvimento socioeconômico (Silva, 2021)¹.

O Estado Socioambiental e Democrático de Direito é um modelo constitucional em que a preocupação socioambiental é um valor normativo permanente, em todas as esferas de atuação, e a proteção do meio ambiente é um dever fundamental². Nele se identifica tanto a dignidade humana em suas dimensões social e ecológica quanto ao questionamento sobre a existência de um mínimo existencial ecológico. Insere-se nesse contexto a afirmação da sustentabilidade como um princípio estruturante do projeto jurídico-constitucional (CALIENDO, 2014).

¹ Esse constitucionalismo socioambiental é flagrantemente um reflexo da contaminação, no espaço jurídico (e político), de valores ecológicos e de considerações de justiça ambiental. Esse, aliás é o grande desafio do Estado Socioambiental e Democrático de Direito: tornar-se um modelo de Estado onde a justiça ambiental se torne um referencial normativo permanente, em todas as esferas de atuação estatal (CALIENDO, 2014).

² Quando reportado ao âmbito da proteção ambiental a intervenção do Estado assume posição de instrumento de política regulatória e indutora, condicionando ao desfazimento do dogma da neutralidade da tributação, e, possibilitando uma tripla funcionalidade ao sistema de tributação racionalmente ambiental tanto nas funções financeira (incentivos fiscais, políticas fiscais comportamentais, selos de desempenho e estímulos ambientais em premiações/visibilidade negocial), econômica, quanto na social, seja pela diminuição das potencialidades lesivas ao meio ambiente, ou na preservação intergeracional com a utilização eficiente e racional das matrizes ambientais (SILVA, 2021).

Tradicionalmente, a figura do Estado Fiscal é marcada pelo objetivo exclusivo de financiamento arrecadatório direto pelos tributos como justificativa para desempenho de serviços públicos, de maneira geral. Nesse panorama, o tributo assume apenas um caráter passivo de função reflexa, ou seja, o objetivo é unicamente o de obtenção e gerência de moeda para exercício do poder político das atividades diretas.

O critério reflexo ou margeado à funcionalidade por essência dos tributos é qualificada pelo afastamento direto e imediato de captação de recursos ao erário e assume o objetivo de redistribuição da obrigação tributária, para interferir e auxiliar o Estado em funções alternativas, tais quais: corrigir falhas de mercado; parametrizar a economia nacional produtiva estimulando, orientando e promovendo desenvolvimento setoriais ou regionais; atuar, como critério de justiça fiscal, ordenando e estimulando relações sociais e econômicas para implementação de políticas públicas racionais e efetivas; dentre outras.

Assim, podemos inferir que a atividade financeira do Estado por meio da tributação assume um viés intervencionista, qualificado pelo desenvolvimento ao bem-estar social intergeracional, afastando o dogma da fiscalidade tributária, aplicando o Direito Tributário e o poder de tributar à satisfação política, econômica e social³.

Durante muito tempo desenvolveu-se, sob o ponto de vista teórico, embates com a intenção de se considerar ausente de constitucionalidade a definição de ordenança e estímulos intervencionistas do Estado sobre as atividades pela imprevisão de norma positiva na Constituição autorizadora da extrafiscalidade⁴.

É preciso, considerar, no entanto, que a finalidade não deve qualificar ou afastar a aplicação direta de um instituto tributário pela potencialidade arrecadatória ou não que venha a possuir, como dimensão efetiva de gerar riqueza⁵.

³ A priori, para fundamentar qualquer teoria social aplicada, é necessário analisar a importância do princípio do bem comum e do interesse público, aspecto no qual incide a finalidade extrafiscal da lei. (SILVA, 2007, p. 101).

⁴ Tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas. Trata-se assim de normas (fiscais) que, ao preverem uma tributação, isto é, uma ablação ou amputação pecuniária (impostos), ou uma não tributação ou uma tributação menor à requerida pelo critério da capacidade contributiva, isto é, uma renúncia total ou parcial a essa ablação ou amputação (benefícios fiscais), estão dominadas pelo intuito de actuar directamente sobre os comportamentos económicos e sociais dos seus destinatários, desincentivando-os, neutralizando-os, nos seus efeitos económicos e sociais ou fomentando-os, ou M seja, de normas que contêm medidas de política económica e social (NABAIS, 2012).

⁵ A finalidade que se persegue é a defesa do meio ambiente e é o que deve estar nos tributos com fins ambientais e não se restringir às funções arrecadatória ou não arrecadatória. Esta discussão pode até ter sido relevante no âmbito do Direito Tributário quando ressaltava-se o papel das contribuições sociais, mas não agora, no âmbito do Direito Tributário Ambiental, que tem como princípios tanto os expressos no Sistema Tributário Nacional como os previstos no Direito Ambiental. Devem prevalecer os princípios das duas áreas na adequação à fiscalidade ambiental (CAVALCANTE, 2019).

Sobre essa perspectiva, enquanto valor nominal, a extrafiscalidade é melhor interpretada pelos efeitos que proporciona com diretas junto a própria Constituição. Assim, exemplos como o tratamento diferenciado ao ato cooperativo do art. 146, III, “c”; o próprio regramento diferenciado aplicável às micro e pequenas empresas e empresas de pequeno porte previsto no art. 146, III, “d”; a redução do impacto do IPI sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte, extraído do art. 153, §3º da Constituição, instrumentalizam a fragilidade do discurso de aparente inaplicabilidade sistêmica pela inconstitucionalidade.

Nessa perspectiva, é possível considerar que, o contexto em que se assenta o instituto da extrafiscalidade é planejado pela produção dos efeitos causados sobre determinada atividade, sobretudo no que se categoriza como efeitos colaterais, sob a perspectiva de Pigou⁶, externalidades negativas. Assim, a principal característica expressionista é a possibilidade, alternativas, para a transição da econômica fiscal utilitarista à racionalidade desenvolvimentista com fins socioambientais.

Ao se referir aos tributos em suas regras matrizes em incidências já assentadas no sistema tributário nacional, Paulo de Barros Carvalho informa que não há entidade tributária que se possa dizer pura, no sentido de realizar tão só a fiscalidade, ou, unicamente, a extrafiscalidade⁷, os dois objetivos convivem, harmônicos (2018, p. 257).

Algumas vezes, o emprego terminológico empreendido pela doutrina ao tratar dos incentivos fiscais revela divergências, e, por sua vez, categoriza as premissas adotadas à extrafiscalidade não em um instituto autônomo do panorama geral da tributação; mas, unicamente com um debate para a unidade de garantia pelo instituto de estímulos, sendo ausente de relevância sociojurídica.

Nesse sentido, os incentivos tributários servem de estímulo fiscal à realização de empreendimentos específicos, que podem dizer respeito a atividades culturais, esportivas, econômicas ou sociais (ALMEIDA, 2012). Em outra viabilidade, exsurge a “norma tributária

⁶ A primeira abrangente discussão no ambiente econômico sobre as externalidades, denominada Teoria das Externalidades, abordava as preocupações com os efeitos da poluição e contemplava os custos e benefícios fiscais (taxas e subsídios) como forma de regulação. Tal abordagem é atribuída ao economista britânico Arthur Cecil Pigou (1920). Posteriormente o economista Ronald Coase ganhou o Prêmio Nobel em economia, pela contribuição da abordagem “O problema do custo social” (1960). Ambas as literaturas fornecem estímulo para a compreensão dos problemas ambientais e das externalidades (JOSKOW, 1992).

⁷ Sob essa premissa, assenta que (...) A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatários, dá-se o nome de “extrafiscalidade” (CARVALHO, 2018, pg. 257).

indutora” construída por Schoueri (2005, p. 32)⁸ apontando ao fato que no presente trabalho adota-se a terminologia “extrafiscalidade” por estar convicto de que há uma relação de sistema, em que, a amplitude é do termo geral, e a indução, reporta-se a espécie, qual seja, o comportamento induzido à concretização de determinado direito fundamental social, etc.

Ou seja, a ideia de uma indução reporta-se a uma ação deduzida, já estimulada, como consectário da premissa geral garantida pela extrafiscalidade. É a aplicação do empirismo e da teoriedade, pois, indução é o que se faz de concreto, deduzindo uma ação de outra.

Desse modo, é possível assentar que os novos paradigmas apresentados pela ordem constitucional de 1988, caracteriza o modelo de Estado de compromisso com a promoção de um desenvolvimento associado ao crescimento econômico; mas, que na mesma perspectiva, e sem hierarquias observacionais, pudesse promover a resolução de problemas reflexos, tais como a isonomia, sobre o meio ambiente.

Partindo-se da premissa da extrafiscalidade como componente constitucional da tributação e da indução econômica objetivando a consecução de um Estado Socioambiental de Direito; parte-se, a seguir, para uma análise daquela função extrafiscal do tributo sobre as micro e pequenas empresas na busca de induzir suas condutas objetivando o meio ambiente mais sustentável.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ATRAVÉS DO SIMPLES NACIONAL

Constituição Federal de 1988 expõe no artigo 170 os princípios fundamentais sobre os quais se substanciam a “ordem econômica nacional”. Para a construção do presente artigo, dois daqueles são essenciais e, desse modo, evocados ao longo do texto: a defesa do meio ambiente mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e a prestação pelos agentes econômicos, e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, incisos VI e IX do artigo, respectivamente.

⁸ Segundo Luis Eduardo Schoueri, a concepção de extrafiscalidade não se resume apenas as funções diversas da fiscalidade. Também abarca, por exemplo, a função da simplificação do sistema tributário, pois esta se inclui em uma função diferenciada da tributação baseada no princípio da praticabilidade, autorizando o aplicador da lei a adotar medidas globais, generalizantes, com a finalidade de simplificar o sistema tributário. Assim, o gênero da “extrafiscalidade” incluirá além de normas com a função indutora (que seria a extrafiscalidade em sentido estrito), outras que também se movem por razões não fiscais, mas desvinculadas da busca do impulsionamento econômico por parte do Estado. (SCHOUERI, 2005, p. 32).

Há, portanto, critérios vertidos em valor positivo da constituição como sendo objetivos para que, em sendo auferidos, a ordem econômica restaria assentada uma unidade de justiça social e dignidade.

Em um cenário de regulação das atividades do Estado, é necessário que seja construído um equilíbrio entre medidas prestacionais e as manutenções dos próprios fins, em uma hierarquia embrionária, mas, sutil aos olhos da ordem sistêmica em critérios econômicos⁹. E essa é a lógica, pelo menos aparente, em uma análise primária, dos vetores de expressão pelo texto do art. 170, em seus incisos, da Constituição, equilibrar desenvolvimento econômico às premissas sociais, com pano de roupagem de fundos justificados pela própria organização do Estado.

O simples nacional é o ponto de equilíbrio direto entre fiscalidade, facilidade arrecadatória, formalização de pequenos empreendimentos, maior cobertura tributária por presunção em bloco, além de fomento às políticas merceológicas com vieses regulatórios.

No entanto, a história legislativa revela importante mudança de paradigma sobre a ótica margeada pelo “Simples”. A Lei Federal n.º 9.317/1996 instituiu o chamado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples. Em razão de sua natureza, pela reserva de competência ao poder de tributar, somente poderia tratar dos tributos essencialmente federais. Porém, inseria margem legal para que os Estados e os Municípios pudessem, mediante celebração de convênios no âmbito de seus recortes de competência, recolher o ICMS e ISS junto aos tributos federais, no mesmo documento, chamado de “Darf- Simples”.

Duas razões práticas explicaram a insubsistência daquele modelo legal. A primeira refere-se a política de administração tributária para recolhimento, fiscalização, gerenciamento, e, inclusive transferência operacional e financeira dos créditos originários a título de imposto Estadual e Municipal. Haveria, portanto, certo imbróglio em excesso de poder de tributar pois, as regras matrizes de incidência dos tributos não-federais, especialmente quanto aos critérios fixadores e indexadores do quantum devido a título de obrigação tributária, certamente surtiria um caos na apuração.

Outro fator, seria retirar a alimentação direta por parte dos Estados e Municípios do seu potencial arrecadatório, nos casos do ICMS e ISS, respectivamente, pois se trata de tributos de

⁹ Em linhas gerais, as políticas econômicas de um Estado jamais podem ser descontextualizadas das demandas sociais mais importantes, das principais instituições e dos anseios públicos voltados ao crescimento e desenvolvimento econômico de um país, daí a interface entre Direito e Economia, cuja repercussão, no Estado Constitucional de Direito, se dá entre Direito constitucional e economia política, intermediada pela força normativa da Constituição. (ERLING, 2015, p. 423)

grandes receitas para aqueles entes; principalmente, o ICMS que é o imposto por excelência das competências dos Estados-membros, e do, Distrito Federal.

Assim, afora outras questões instrumentais, sobressaem-se as de ordem política pela insubsistência do modelo proposto pela legislação em comento.

Superando esse panorama, resolve a Lei Complementar n.º 123/2006¹⁰ o problema técnico de ordem capacitiva em matéria sobre legislação tributária, e propõe um microsistema com normas gerais relativas ao tratamento “diferenciado” e “favorecido” a ser dispensado ao empresário e às sociedades empresariais ou simples cumprindo, dessa forma, a garantia a eles assegurada pela Constituição em seus arts. 170 e 179.

A regra do proceder legislativo brasileiro, a Lei Complementar n.º 123/2006, define os critérios que qualificam o empresário como sujeito apto a gozar das facilidades das políticas empresariais simplificadas, e, para tanto, utiliza o critério objetivo de faturamento, conforme integralidade do artigo 3º¹¹ para arrecadação das obrigações principais¹² e acessórias.

Além das atividades que não estariam sendo contempladas pelo regime tributário diferenciado (art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006), a “Lei do Simples” traz uma sistemática única de recolhimento de impostos e contribuição, prevista no art. 12, consistindo na arrecadação mensal de forma única, através de um único documento de arrecadação, dos impostos e contribuições, previstos no artigo 13.

De logo, muito embora seja um enquadramento do valor constitucional dos artigos 170 e 179, a cobrança unificada dos tributos altera o contexto formal da lógica de instituição e arrecadação tributária. Em termos práticos, a receita bruta anual, enquanto critério-base para apuração proporciona alteração na regra-matriz de incidência tributária dos tributos a unificar

¹⁰ Estabelece normas gerais relativas a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, e também sobre as obrigações acessórias.

¹¹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar no 139, de 10 de novembro de 2011) (efeitos: a partir de 01/01/2012) – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e (Redação dada pela Lei Complementar no 139, de 10 de novembro de 2011) (efeitos: a partir de 01/01/2012) – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar no 155, de 2016).

¹² Obrigação tributária é aquela que objetiva o cumprimento da obrigação, do dever jurídico, que se origina com a subsunção do fato jurídico tributário, enquanto norma geral e abstrata, em fato gerador, norma individual e concreta, caracterizando a natureza patrimonial em que a obrigação de dar dinheiro, ou pagar, põe termo a ela. Já a obrigação acessória é aquela instituída no interesse da fiscalização tributária, e implica em exigir determinado comportamento do contribuinte (MACHADO, 2016, p. 125).

(os constantes no art. 13 da Lei do Simples), tendo em vista que há alteração, modificação, dos seus critérios quantitativos, ou seja, a base de cálculo e a alíquota.

É, inclusive, dessa premissa, que se permite estabelecer como possibilidade de que seja espécie de instrumentalização de isenção do tributo, parcial ou total, reunidas em um contexto arrecadatório - e, institutivo - único.

Sem dúvidas, há uma elasticidade legislativa na uniformidade das alíquotas progressivas do simples, em que a capacidade econômica da microempresa e empresa de pequeno porte que figurem como contribuinte-optante, faz incidir a norma do artigo 145 da Constituição, que dispõe sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Para se ter uma ideia do seu alcance, o regime especial unificado de arrecadação tributária pelas empresas optantes do simples nacional, desde a sua instituição, já arrecadou, até setembro de 2021, o total geral de quase 893 bilhões de reais, com 18.569.520 (dezoito milhões quinhentos e sessenta e nove mil quinhentos e vinte) optantes¹³.

Assim, a vista desse número de optantes do Simples Nacional, é necessário o agir positivo do Estado na intervenção para os fins de efetivar promocionalmente, e de maneira estratégica pelo quantitativo apresentado, os princípios basilares da Ordem Econômica renunciada e perquirida no texto constitucional, a proteção ao meio ambiente de acordo com a mensuração e metrificação do impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de fabricação e oferta no mercado, além do tratamento jurídico tributário especial ao empreendedor de micro e pequeno porte.

4. POR UMA POLÍTICA TRIBUTÁRIA INDUTORA PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COM VISTAS A PERSECUÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A questão da atividade de produção empresarial pela indústria tem um grande potencial de lesionar o meio ambiente. É o que se propõe a definir como insumização do meio ambiente, ou seja, a apropriação em termos produtivos de extração de matéria-base como fator de

¹³ Dados disponíveis em:
<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arrecadacao/EstatisticasArrecadacao.aspx>. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

produção principal, mediato, da natureza e pela natureza¹⁴ para os fins de capitalização e conversão em critérios mercadológicos pela indústria do consumo.

Esse processo de evolução natural da sociedade sob um aspecto de mudanças de comportamento apropriatório sobre o meio ambiente, vem transformando ações antropogênicas que causam efeitos destruidores aos bens naturais. Assim, a mudança do paradigma de infinidade dos recursos naturais, e a insustentabilidade dessa premissa tem influenciado uma crise no tempo sobre o meio ambiente¹⁵. Essa abordagem de danosidade gera uma concepção nomoestática que qualifica a questão ambiental em “crise ambiental”.

A crise ambiental é a primeira crise do mundo real produzida pelo desconhecimento do conhecimento; da concepção do mundo e do domínio da natureza. Constitui um chamado à complexidade ambiental (LEFF, 2003). Desta feita, imperativo se faz analisar a questão ambiental com racionalidade e eficiência, margeando a atuação do Estado à instalação de políticas públicas com fins ambientais com objetivo econômico, tributário e protetor.

Já está previsto na Constituição que a atividade econômica será desenvolvida em todo o território nacional, sendo que, deve associar-se ao cumprimento harmonioso com a defesa do meio ambiente. Ao mesmo tempo, estrutura-se o empreendedorismo pela formalidade de acesso ao sistema empresarial pelo tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 170 CF/88).

Assim, a mudança do atual padrão da atividade industrial para o padrão sustentável¹⁶ precisa ser estratégico. Isso porque há um grupo empresarial considerável de microempresas e empresas de pequeno porte em que as políticas públicas com fins ambientais pela tributação são inviabilizadas pelo atual modelo mecanicista e tradicional de apuração presuntiva e em bloco; ou seja, não considerando o impacto ambiental de uma mercadoria que circula entre estados, ou o lucro gerado pela atividade produtiva sobre recursos ambientais, indexando como grandeza econômica a presunção.

¹⁴ A natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação estatal se faz impositiva para coibir o desvio comum o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural (FREITAS, 2019).

¹⁵ A própria ideia de limites naturais sinalizados pelo meio ambiente reafirma a noção antropocêntrica, até porque, ainda que sobre valorem e em dissonância as ações humanas, o meio ambiente (re)existe em unidade sistêmica de seus seres vivos habitando a biosfera. Portanto, o limite é da existência do próprio *homo sapiens* enquanto espécie, e não do meio ambiente em si, inserindo a noção de complexidade ambiental como possibilidade de reposicionamento do ser através do saber (LEFF, 2003).

¹⁶ A evolução dos estudos e a padronização da crise ambiental, desencadeou a ação dos governos e Estados-nações com mas contribuição danosa, reclamando a adoção de medidas universais para dimensionar a ação de intervenção sobre a crise ambiental. A terminologia “desenvolvimento sustentável” foi difundida na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), com destaque na Conferência das Nações Unidas da ONU (Rio de Janeiro, 1992), sendo realizado diversos compromissos para os fins de se alcançar o desenvolvimento desejado.

É preciso notar, com extrema essencialidade, que um tributo que consegue exprimir a extrafiscalidade, como é o IPI¹⁷, está devidamente inserido no grupo de alíquotas projetadas pela arrecadação, sendo regulatório de mercado por sua natureza, e encontra-se restrito em expressão de eficácia apenas com fins econômicos, fiscais, não incorporando os valores ambientais à uma proteção sustentável. Esse paradigma, portanto, exige a assimilação das externalidades negativas e envolve o planejamento ambiental devidamente orientado para inserir critérios ecológicos no processo produtivo.

A energia, por exemplo, é um dos vetores básicos de infraestrutura necessária para o desenvolvimento humano, seja do ponto de vista global, regional ou mesmo de uma pequena comunidade isolada (REIS, 2012, pg. 29), sendo que o emprego da energia elétrica decorrente da produção e do consumo de fontes de energia fóssil é responsável por grande parte da emissão de Gás Carbônico – CO² (Cavalcante, 2016)¹⁸. Os padrões de utilização de energia no Brasil ainda estão longe de serem considerados sustentáveis, visto que o uso de fontes renováveis, ou de baixo impacto ambiental ainda é mínimo, não explorado. É, inclusive, o que se observa do Relatório Balanço Energético Nacional 2020, vejamos:

Tabela 1 – Consumo Energético do Setor Industrial

FONTES	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	SOURCES
GÁS NATURAL	10,5	11,2	11,0	10,9	11,0	11,1	10,6	10,6	11,4	10,5	NATURAL GAS
CARVÃO MINERAL	3,8	4,2	4,1	4,1	4,5	4,6	3,9	4,3	4,7	4,4	STEAM COAL
LENHA	8,4	8,3	8,4	8,7	8,9	8,8	8,6	8,6	9,1	9,4	FIREWOOD
BAGAÇO DE CANA	20,3	19,1	20,2	19,5	18,5	18,3	21,0	20,2	16,3	16,7	SUGAR CANE BAGASSE
OUTRAS RENOVÁVEIS	6,8	6,5	6,4	6,8	7,2	8,0	8,6	8,7	9,7	9,4	OTHER RENEWABLE
OUTRAS NÃO RENOVÁVEIS	0,3	0,4	0,4	0,4	0,4	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	OTHER NON-RENEWABLE
ÓLEO COMBUSTÍVEL	3,8	3,3	3,0	3,0	3,0	2,6	2,8	2,3	1,6	1,7	FUEL OIL
GÁS DE COQUE	1,5	1,5	1,4	1,4	1,4	1,4	1,3	1,4	1,5	1,4	COKE GAS
COQUE DE CARVÃO MINERAL	8,8	9,3	9,0	8,9	8,9	9,3	8,5	9,1	9,7	9,2	COAL COKE
ELETRICIDADE	20,5	20,3	20,4	20,5	20,4	20,1	20,2	20,2	21,3	21,4	ELECTRICITY
CARVÃO VEGETAL	4,7	4,8	4,5	4,2	4,1	4,2	3,6	3,7	4,1	4,4	CHARCOAL
OUTRAS	10,6	11,3	11,4	11,6	11,7	11,3	10,6	10,5	10,2	11,2	OTHERS
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	TOTAL

Fonte: Balanço Energético Nacional 2020, Ministério de Minas e Energia¹⁹

A promoção de energias renováveis é, sem dúvidas, um importante fator para o desenvolvimento econômico sustentável e um instrumento de alavancagem da economia. O

¹⁷ O IPI é nitidamente um imposto sobre o consumo, ou seja, um tributo que incide sobre a cadeia econômica que inicia na produção e vai até o consumo de bens e serviços em mercado. Sua incidência restringe-se, contudo, somente a uma fase desse processo: a industrialização. É um tributo de natureza indireta, visto que o encargo financeiro deste não é suportado diretamente pelo contribuinte de direito, mas transferido para o contribuinte de fato (consumidor) (CALIENDO, 2020).

¹⁸ É incontestável a impossibilidade de projetos de desenvolvimento sustentável, sem levar em consideração um dos maiores poluentes e emissores de CO², que são as energias convencionais.

¹⁹ Relatório Final do Balanço Energético Nacional – BEM, 2020. Disponível em: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-479/topico-528/BEN2020_sp.pdf. Acesso em: 07 set. 2021. p. 87.

setor energético forte constitui sinal externo de sustentabilidade econômica na medida em que os setores produtivos e dos serviços ficam menos dependentes dos preços do petróleo e do gás natural (CAVALCANTE, 2016).

No Brasil, 67% da energia gerada no país em 2021 e 62,48% da potência instalada vêm de usinas movidas pela força dos rios. Está em operação 739 centrais geradoras hidrelétricas, 425 pequenas centrais hidrelétricas²⁰ e 219 usinas hidrelétricas (ANEEL, 2021).

Há que se considerar, entretanto, que a tarefa não é unicamente de responsabilidade das políticas públicas sustentáveis e energéticas. O problema é assimilação moral e o impacto das produções em consciência coletiva intergeracional, ou seja, é um compromisso reduzir os impactos ambientais pela própria existência humana, nas condições de complexidade de Leff traz, já anteriormente assentadas.

Desde a Convenção de Paris em 2015, o Brasil assumiu a meta de elevar para 45% a participação de fontes renováveis na composição da sua matriz energética até 2030²¹, sendo que, aproximadamente 18% é o efetivamente verificado em 2020, conforme dados do Balanço Energético Nacional 2020.

Nessa ideia, tratar sobre a energia junto as microempresas e empresas de pequeno porte, para estímulo, competitividade, das fontes renováveis, como instrumento estratégico de adoção nos processos produtivos de ações que estejam em conformidade com o desenvolvimento sustentável é o vetor de equilíbrio entre os princípios constitucionais do art. 170, VI e IX da Lei Maior, quebrando um paradigma de racionalidade econômica para racionalidade sustentável, ou com fins ambientais.

Assim, considera-se essencial que o Poder Público possa estimular as micro e pequenas empresas a adotarem fontes de energias renováveis para produção de seus bens e prestação de serviços, sendo a indução tributária por meio da diminuição da carga de frutos sobre elas um

²⁰ Energia renovável é aquela que é gerada e fornecida de modo a atender às necessidades atuais, porém sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas necessidades, é essa a hermenêutica do art. 225 da CF, que dispõe sobre o meio ambiente. As hidrelétricas não geram liberação de gases tóxicos realmente danosos, nem geram riscos de contaminação eminente ao solo ou ao ambiente, porém a instalação de uma hidrelétrica modifica o curso do rio e todo o ciclo de vida que se encontra em seu entorno, incluindo flora, fauna e vida humana. Porém, apesar do alto custo para a instalação de uma usina hidrelétrica, o preço do seu combustível (a água) é zero. Ocorre a destruição da vegetação natural, com o assoreamento do leito dos rios e o desmoronamento de barreiras. (SILVA, 2021). Há também um impacto em certas espécies de peixes e este fato ocasiona o ambiente propício à transmissão de doenças como malária e esquistossomose, por causa da morte do predador natural. Os impactos sociais também são visíveis com o deslocamento das populações ribeirinhas e indígenas. E, às vezes, ainda ocorre a destruição de bens ambientais do patrimônio cultural (BIZAW, S.K; SOARES, C. N.S, 2017).

²¹ Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/pt/noticias-principais/414-entenda-melhor-a-indc-do-brasil>. Acesso em 7 set. 2021.

instrumento de forte impacto na tomada de decisão do empresário em substituir sua matriz energética por outra menos danosa ao meio ambiente.

A racionalidade, não é apenas o procedimento de organizar os enunciados teóricos do “discurso ambiental”, é a própria coerência, para que os atores sociais incorporem em suas práticas os princípios e valores protetivos e garantidores da higidez intergeracional em responsabilidade ao meio ambiente (Leff, 2004)²².

No entanto, questão incidental é como quantificar a dimensão econômica pela mensuração da sustentabilidade empresarial e corporativa? Quais os indicadores de sustentabilidade podem ser utilizados para eficiência promocional da econômica em unidade de proteção ao meio ambiente?

A tributação ambiental, um desses instrumentos, tem sido alvo de considerável interesse, particularmente em função do seu forte poder de indução comportamental, embora também seja um dos instrumentos de defesa do meio ambiente que mais tem causado discussões, tanto teóricas quanto práticas (Nusdeo, 2006).

No Brasil, o REIDE – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, instituído pela Lei n.º 11.488/2007²³ prevê benefícios às pessoas jurídicas que tenham aprovados projetos de infraestrutura nos setores de transporte, portos, energia, saneamento básico etc. Em sentido embrionário, a Lei n.º 10.295/2001, considerando o contexto histórico do ‘Apagão energético’ de 2001, dispõe de uma conservação de energia em critérios de eficiência energética, porém, transfere a tarefa aos fabricantes de máquinas e aparelhos consumidores de energia a categoria de consumo.

Até já se tentou estabelecer um Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica, o REINFA, no entanto, o projeto de Lei n.º 311/2009 foi arquivado ao final da Legislatura de 2018 com base no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal²⁴.

²² A racionalidade ambiental não é a extensão da lógica do mercado à capitalização da natureza, mas a resultante de um conjunto de significações, normas, valores, interesses e ações socioculturais; é a expressão do conflito entre o uso da lei (do mercado) por uma classe, a busca do bem comum com a intervenção do Estado e a participação da sociedade civil num processo de reapropriação da natureza, orientando seus valores e potenciais para um desenvolvimento sustentável e democrático (LEFF, 2004, p. 143).

²³ Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições (...). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11488.html Acesso em: 7 set. 2021.

²⁴ Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto: (*omissis*)

O projeto previa justamente a solução mais racional para o mercado das energias renováveis, o fomento à competitividade das fontes renováveis, integração exponencial e estratégica à matriz energética nacional, a isenção do PIS/PASEP e da COFINS, Imposto de Importação incidentes sobre os bens, sem similares nacionais, e serviços necessários, e sobre o IPI para os bens necessários ao desenvolvimento das atividades relacionadas à geração de energias renováveis, além de estratégias de financiamento às empresas que necessitassem para fomentar os projetos de instalação, distribuição e autonomia das energias de fontes renováveis.

Essas medidas são tão estratégicas quanto o público das microempresas e empresas de pequeno porte para redução das desigualdades normativas e de mercado à competitividade energética de fontes renováveis. Exemplo disso é retidão do recorte da fonte de energia fotovoltaica. Os painéis solares nacionais, geralmente não apresentam os componentes necessários aos apresentados no mercado internacional, e, quando ofertam, em qualidades extremamente inferior. Assim, a maior parte das empresas de dimensionamento fotovoltaico importa os componentes para produção de painéis, revendendo-os em território nacional (aqui, necessária a mudança da perspectiva tecnológica ao mercado em interconexão as práticas tributárias).

O processamento da tributação das importações integra os tributos de competência das três competências determinadas a União, Estados e Municípios, sendo na cadeia incidentes o Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços, Imposto Sobre Serviços, Imposto Sobre operações Financeiras, a PIS/PASEP e a COFINS. Somem as taxas AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) nos casos de importação pela via marítima, a ATA (Adicional de Tarifas Aeroportuárias), taxa de Armazenagem, de Capatazia, do Despachante Aduaneiro e, sobretudo, a emissão da Declaração de Importação através do SISCOMEX.

Assim, em virtude da excessiva tributação, é notório que o preço do produto esteja considerado os custos de produção, administração e os demais aspectos que envolvem a contabilidade do preço final, fomentando, a ausência de competitividade do setor, a dificuldade de inserção e acesso uniforme às fontes de energia alternativa, e, inclusive, mantendo o atual panorama de custo energético que não considera a fonte de produção para precificação, apenas em presunção também.

Se as micro e pequenas empresas constituem o maior volume de corporações no país, é fundamental que haja planos tributários indutores específicos para essa categoria; já que a substituição de uma matriz energética de uma empresa é dispendioso, principalmente, para quem já não dispõe de tanto capital para investir. Com tais reduções na carga tributária para

substituição de insumos e utensílios que sejam menos degradantes ao meio ambiente, toda a coletividade será beneficiada pela política estatal, que ao mesmo tempo promoverá atividade econômica e zelará pela sustentabilidade ambiental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Socioambiental Democrático de Direito é modelo constitucional que internaliza a preocupação da questão ambiental, e a urgência de medidas socioambientais promocionais, a um valor normativo, e diretor, permanente, independentemente da reserva de competência, ou seja, em todo o contexto de organização política gerencial do Estado, alçando a proteção ao meio ambiente enquanto dever fundamental. Nessa mesma ideia fundamentalista insere a preocupação de facilitar o acesso e a regularidade formal ao sistema empresarial à categoria empresarial por excelência do Brasil, às microempresas e empresa de pequeno porte.

A afirmação da sustentabilidade enquanto princípio a de estrutura desse modelo de preservação jurídico-constitucional, encontramos nos diálogos entre direito tributário com fins ambientais a função estratégica para equilibrar o quantitativo expressivo de empresas optantes do simples nacional ao desenvolvimento nacional sustentável estratégico. Assim, a atividade de tributar é o equilíbrio entre o exercício da fiscalidade e a incorporação efetiva e racional da sustentabilidade no setor de indústria pela extrafiscalidade.

Ainda, tratamos da possibilidade de a atividade tributária do Estado afastar a neutralidade da produção dos efeitos (consequencialismo mercadológico) da insumização do meio ambiente e de seus recursos, pela promoção, desenvolvimento de políticas e atividades sociais, econômicas pela sustentabilidade.

Não se pode desconsiderar o fato de que as políticas públicas, essencialmente as tributárias, que carregam valores de conduta, tenham expressão condicionada a realidade social, até, pois, as normas jurídicas tributárias são traduções positivas das realidades sociais que hipotética, geral e abstratamente, foram alçadas a condição de regulamentação jurídico-positiva.

Assim, é necessário que além do dogma da neutralidade da tributação com fins ambientais, especialmente pela urgência da crise ambiental, ambivalente e imprevisível de controle, a instalação de uma cosmovisão holística integradora dos fenômenos, em causas e feitos, sem que haja a distribuição para as diversas ciências em objeto de estudo particulares de um fato sistêmico.

A urgência de se proteger o meio ambiente pela estratégia empresarial das microempresas e empresas de pequeno porte, sintetiza a promoção pelas mesmas vias a dois dos princípios e garantias fundamentais da Ordem Econômica Constitucional, sendo necessária à aplicação da extrafiscalidade no ordenamento jurídico positivo, essencialmente ao mercado das energias de fontes renováveis, para barateamento e concorribilidade, atratividade e competitividade internacional, integrando a justiça do acesso ao fomento de usuários de fontes limpas, reduzindo danos ambientais já assentados pelas hidrelétricas e a ausência de chuvas, como, difundindo e utilizando de fontes abundantes (sol e vento) para diminuição da poluição e contribuição efetiva à crise ambiental, fomentando investimentos, e contribuindo à transição exponencial da captação tradicional para as fontes renováveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. **Desafios ao desenvolvimento e eficácia da nova licença-maternidade:** proposta para seu aprimoramento. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 429-445, abr. 2012.

BIZAWU, Sebastien Kiwonghi; SOARES, Cristiana Nepomuceno de Sousa. **Energia Renovável:** O Impacto na Usina de Furnas. Brasil: 2017. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_n.145.10.pdf> Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 set.2021

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Balanco Energético Nacional 2020.** Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-479/topico-521/Relato%CC%81rio%20Si%CC%81ntese%20BEN%202020-ab%202019_Final.pdf>. Acesso em 07 set.2021.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica. **Infográfico sobre hidrelétricas no Brasil 2021.** Disponível em: <https://bit.ly/3cPPEYs>. Acesso em: 24 ago. 2021.

CALIENDO, Paulo; RAMMÊ, Rogério; MUNIZ, Veyzon. **Tributação e sustentabilidade ambiental:** a extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente. Revista de Direito Ambiental | vol. 76/2014 | p. 471.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário:** Linguagem e Método. 7. ed. São Paulo, Noeses. 2018

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Tributação ambiental e aspectos da extrafiscalidade.** Disponível em <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/08/Denise-Lucena-Cavalcante.pdf>. Acesso em 04 set. 2021.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Tributação Ambiental e Energias Renováveis.**

In: CALIENDO, Paulo; CAVALCANTE, Denise Lucena (Orgs.) Tributação ambiental e energias renováveis. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. LEFF, Enrique (org.). **A Complexidade Ambiental.** Tradução de Eliete Wolff. São Paulo: Cortez, 2003.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental.** 5. ed. São Paulo. 2010.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

ERLING, Marlos Lopes G. **Regulação do Sistema Financeiro Nacional.** Portugal: Grupo Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930876/>. Acesso em: 07 set. 2021.

JOSKOW, P. L.. **Weighing environmental externalities: Let's do it right!** The Electricity Journal, v. 5, n.4, p. 53-67, 1992.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NABAIS, José Cassalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo.** 3ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental.** In Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 101, 2006, 357 – 378, p. 36

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2005

SILVA, Anderson Diego Marinho da. **Tributação Ambiental de Energias Renováveis e Extrafiscalidade: Diálogos Essenciais ao Desenvolvimento Socioeconômico.** Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito Tributário do IBET. São Paulo, 2021.

SILVA, Anderson Diego Marinho da; FILHO, João Bezerra. **Extrafiscalidade da Tributação e a praxis da Efetivação dos Direitos Socioambientais no Estado da Paraíba.** <http://www.ccj.ufpb.br/sieddsac/contents/documentos/relacao-de-trabalhos-aprovados-isieddsac.pdf>. Acesso em 04 nov. 2021.